



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.280 - GO (2008/0098852-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO
AGRAVADO : HELOISE RIZZO VASQUES
ADVOGADO : ZANDERLAN CAMPOS DA SILVA
AGRAVADO : MARY ALCIONE MASSI PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIA CAMPOS DA SILVA RIZZO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO. DECADÊNCIA. ART. 495 DO CPC.

1. Conforme reiterados precedentes desta Corte, o recurso intempestivo não interrompe o prazo para a ação rescisória.

2. O trânsito em julgado ocorre após o prazo para a interposição dos recursos cabíveis. Eventual decisão posterior, que reconheça intempestividade de pleito recursal, apenas confirma o trânsito em julgado anteriormente ocorrido. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.280 - GO (2008/0098852-0)

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO
AGRAVADO : HELOISE RIZZO VASQUES
ADVOGADO : ZANDERLAN CAMPOS DA SILVA
AGRAVADO : MARY ALCIONE MASSI PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIA CAMPOS DA SILVA RIZZO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O Estado de Goiás interpõe agravo regimental contra decisão proferida às fls. 990/992, que negou seguimento ao recurso especial.

Sustenta que a declaração de intempestividade do recurso extraordinário foi um equívoco do Supremo Tribunal Federal, que permaneceu silente sobre isso mesmo com a oposição de embargos de declaração, demonstrando a necessidade de anulação do acórdão.

Afirma ter ocorrido violação aos arts. 495 e 535 do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.280 - GO (2008/0098852-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões expostas, a decisão agravada merece ser mantida.

Sobre o tema em discussão, o prazo para a propositura de ação rescisória é de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda, conforme determina o art. 495 do Código de Processo Civil.

Convém ressaltar o conteúdo da Súmula n. 401 desta Corte, *verbis*: o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.

O acórdão recorrido está correto ao afirmar que o recurso intempestivo não interrompe o prazo para a ação rescisória, sob pena de se ampliar indefinidamente o período para o exercício do direito processual.

Por isso, após o prazo para a interposição dos recursos cabíveis, ocorre, irremediavelmente, o trânsito em julgado. Eventual decisão posterior, que reconhece a intempestividade de pleito recursal, apenas confirma o trânsito em julgado anteriormente ocorrido.

Nesse sentido, vejam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO. DECADÊNCIA. HONORÁRIOS MANTIDOS.

1. O recurso intempestivo não interrompe o prazo para a Ação Rescisória, sob pena de se ampliar indefinidamente o período para o exercício do Direito processual.

2. Após o prazo para a interposição dos recursos cabíveis, há, inapelavelmente, trânsito em julgado. Eventual decisão posterior, que reconheça intempestividade de pleito recursal, apenas confirma o trânsito em julgado anteriormente ocorrido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. A agravante argumenta que o egrégio Supremo Tribunal Federal errou ao declarar ser intempestivo o Recurso Extraordinário, o que não pode prejudicar o direito à Rescisória. Ocorre que a questão transitou em julgado. Não compete ao presente juízo rescisório rever a tempestividade do Recurso Extraordinário, aferida pelo STF. Se esse era o cerne da Ação Rescisória, a demanda deveria ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido proposta no STF.

4. Mantida a decisão monocrática quanto à extinção do feito, não há por que alterar a condenação da Fazenda em honorários sucumbenciais, fixados modicamente em 20% sobre o valor da causa, o que corresponde a R\$ 200,00.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl na AR 3.758/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 30/06/2010)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA DO DIREITO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ART. 495 DO CPC. OFENSA AO ART. 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO BIÊNIO DECADÊNCIA. TRANSITO EM JULGADO DA AÇÃO. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. INADMISSÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PODEM OBSTAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.

1. A ação rescisória tem como termo a quo do biênio decadencial o dia seguinte ao trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Precedente: EREsp. 341.655/PR, Corte Especial, DJU 04.08.08.

2. "Consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa." (EResp. 404.777/DF, Corte Especial, DJU 11.04.05).

3. A inadmissibilidade ou intempestividade do recurso interposto deve ser considerada como dies a quo para o prazo decadencial do direito a rescindir o acórdão recorrido salvo se constatado erro grosseiro ou má-fé do recorrente. Precedentes da Primeira Turma: REsp. 917.671/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 07.05.07 e REsp. 544.870/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 06.12.04.

4. In casu, o acórdão, cuja desconstituição ora se pretende, foi publicado em 10.08.92 e a parte interpôs o recurso extraordinário, por fac-símile, no dia 25.08.92, protocolizando os originais somente em 31.08.92 (fls. 164), sendo certo que anteriormente à Lei 9.800/99, a jurisprudência somente considerava tempestiva a interposição de recurso via fax se o original fosse apresentado dentro do prazo recursal (EResp. 103.510/SP, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, Corte Especial, DJU 02.03.98) sobrevivendo, em decorrência disso, a negativa do seguimento do extraordinário em 27.08.93, verificou-se o trânsito em julgado em 26.08.92, por ser considerada a intempestividade do mencionado recurso erro grosseiro à época de sua interposição

5. A propositura da ação, posto a petição inicial da rescisória ter sido protocolizada em 23.11.94, o foi em momento processual quase dois meses superior ao decurso do prazo de 2 anos previsto no dispositivo legal supratranscrito.

6. Deveras, quando a intempestividade do recurso extraordinário consubstanciar erro grosseiro, como na hipótese dos autos, o prazo decadencial da rescisória deve ser contado do dia seguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao trânsito em julgado do acórdão do Tribunal a quo intempestivamente recorrido.

7. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial desprovido (REsp 841.592/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 25/05/2009)

Como bem ressaltou o acórdão recorrido, qualquer equívoco ocorrido no julgamento do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, que no caso alegam ter errado ao declarar ser intempestivo o apelo, transitou em julgado, não cabendo a discussão na presente rescisória.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0098852-0

AgRg no
REsp 1.054.280 / GO

Números Origem: 17400183 200601336490 200702767191 200703684250 201353272
5086914

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CLEULER BARBOSA DAS NEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : HELOISE RIZZO VASQUES
ADVOGADO : ZANDERLAN CAMPOS DA SILVA
RECORRIDO : MARY ALCIONE MASSI PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIA CAMPOS DA SILVA RIZZO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO
AGRAVADO : HELOISE RIZZO VASQUES
ADVOGADO : ZANDERLAN CAMPOS DA SILVA
AGRAVADO : MARY ALCIONE MASSI PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIA CAMPOS DA SILVA RIZZO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.